

2327
R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

Autos nº 073.02.001789-0

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Falido: Massa Falida de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. - EPP e outros

Vistos para decisão.

I – Diante do teor do ofício e dos documentos de fls. 2317/2325, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o encerramento da conta bancária de titularidade da empresa falida. OK

II – Cumpra-se conforme determinado no "item VI" da decisão de fls. 2305/2306.

III – Nos termos do parecer ministerial de fl. 2392, determino que a Administradora Judicial proceda a arrecadação dos bens móveis existentes em nome dos proprietários da falida, para que passem a compor o seu patrimônio, mediante a elaboração do respectivo auto.

IV – Intime-se, também, a Administradora para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das avaliações e certidões de inteiro teor de todos os imóveis que pertenciam ao sócios da falida, cujas transferências foram anuladas.

V – Por fim, tocante à alienação dos bens noticiada às fls. 2373/2374, constata-se que, ao contrário do afirmado pela Administradora Judicial, não houve autorização para tal, na medida em que a decisão de fls. 1850/1864 deferiu, somente e apenas, a venda de: a) buchas B6; b) gerador de 180Kva; c) transformador 225 Kva e acessórios que compõe a instalação; e d) moldes (consoante os pedidos de fls. 1684/1687 e 1825/1826).

Destarte, novamente, vem a Administradora Judicial noticiar a alienação de bens à revelia do Poder Judiciário, pois, além de não possuir autorização para tanto, uma das injetoras alienadas sequer pertence à Falida e é objeto de busca e apreensão nos autos n. 073.04.001690-3, inclusive com sentença transitada em julgado.

* Outrossim, como bem observou o Representante do Ministério Público, *"na relação dos ativos juntada às fls. 1420/1422, o valor das injetoras é bem maior do que o valor vendido"* (fl. 2393).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 1ª Vara Cível

Com efeito, a Lei n. 11.101/05 dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III - na falência: (...)

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; (...)" (Sem grifo no original).

E:

"Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (Sem grifo no original).

Assim, consoante o que preconizam os dispositivos supra, era obrigação da Administradora Judicial requerer autorização judicial para proceder a venda dos bens da Falida, razão pela qual, como não observou as disposições legais, a anulação das vendas em questão com a busca e apreensão dos respectivos bens é a medida a se impor, tendo em vista a irrelevância, na hipótese, de eventual boa-fé do terceiro adquirente.

Ante ao exposto, nos termos do parecer ministerial de fls. 2392/2393. **ANULO** a venda noticiada às fls. 2373/2374 e, por conseguinte, determino a busca e apreensão dos respectivos bens, mediante a indicação do endereço onde se encontram pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se-a.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Timbó (SC), 17 de setembro de 2013.


SIMONE FARIA LOCKS
 Juíza de Direito